

Ora, face á inexistência, nos termos da referida directiva, de critérios e limiares para determinar a necessidade de submeter um projecto a avaliação, o artigo 4.º, n.º 2, não pode ser considerado correctamente aplicado no caso da decisão de não submeter um projecto a este processo não estar razoavelmente justificada.

(<sup>1</sup>) JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Polymeles Protodikeio Athinon, de 27 de Abril de 2001, no processo Anastasia Mavrona Kai Sia O.E. contra Delta Etaireia Symmetochon Anonimos Etaireia**

**(Processo C-85/03)**

(2003/C 112/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Polymeles Protodikeio Athinon, de 27 de Abril de 2001, no processo Anastasia Mavrona Kai Sia O.E. contra Delta Etaireia Symmetochon Anonimos Etaireia, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Fevereiro de 2003. O Polymeles Protodikeio Athinon solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Também é agente comercial, na acepção do artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 86/635/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, a pessoa que, na qualidade de intermediário independente, compra em seu próprio nome ao «comitente» mercadorias, deduzindo ao preço dessa compra a sua comissão, e que a seguir vende essas mercadorias a terceiros, agindo embora por conta do «comitente»?
- 2) Se a resposta à primeira questão for negativa, a definição de agente comercial constante do referido artigo foi fixada em contraposição com a figura descrita na primeira questão [isto é, a pessoa que, na qualidade de intermediário independente, compra em seu próprio nome ao «comitente» mercadorias, deduzindo ao preço dessa compra a sua comissão, e que a seguir vende essas mercadorias a terceiros, agindo embora por conta do «comitente»] ou existe uma verdadeira lacuna?
- 3) Caso haja uma lacuna, é possível, com base nos princípios de equidade, aplicar por analogia a definição do artigo 1.º, n.º 2, da directiva também à pessoa que, na qualidade de intermediário independente, compra em seu próprio nome ao «comitente» mercadorias, deduzindo ao preço dessa compra a sua comissão, e que a seguir vende essas mercadorias a terceiros, agindo embora por conta do «comitente»?

- 4) Se a resposta a esta última questão for negativa, os tribunais dos Estados-Membros podem estender o conceito de agente comercial às pessoas acima referidas, aplicando por analogia as suas legislações nacionais que transpuseram para os seus direitos internos a directiva em causa ou isso é proibido por contrariar a uniformidade do direito comunitário?

(<sup>1</sup>) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.

**Recurso interposto em 26 de Fevereiro de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-86/03)**

(2003/C 112/19)

Deu entrada em 26 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Ekaterini Samoni-Pandou e Panaiotis Mylonopoulos, consultores jurídicos no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) anular a Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 2002, C (2002) 2475 final, relativa ao pedido da Grécia de autorização da utilização de fuelóleos pesados com um teor máximo de enxofre de 3 % em massa, em parte do seu território (<sup>1</sup>),
- 2) declarar a Directiva 1999/32/CE inaplicável nos termos do artigo 241.º CE e
- 3) condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Violação do direito de defesa.
- Violação do princípio do efeito útil.
- Violação do princípio da confiança legítima.
- Violação do princípio da proporcionalidade.
- Violação do artigo 252.º CE.

(<sup>1</sup>) JO L 4 de 9.1.2003, p. 16.